



3197
9

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOLEDADE/RS.**

**PROCESSO DE FALÊNCIA Nº
036/1.08.0002120-9**

AS MASSAS FALIDAS DE METALÚRGICA SOLEDADE LTDA., CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, ROSEMARLE DE GODOY BARELLA E FABIANO DE GODOY BARELLA, em, perante Vossa Excelência, por seu Administrador Judicial, nos autos do processo em epígrafe, no cumprimento de seu ofício, apresentar o RELATÓRIO PREVISTO NO ART. 22, III, "E", DA LFR, dizendo e requerendo o que segue:

1. DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À SITUAÇÃO DE FALÊNCIA:

1.1. Causas da Falência:

Na data de 27.06.2008, a empresa Metalúrgica Soledade Ltda. ingressou com pedido de Recuperação Judicial. Alegou que diversos eram os fatores responsáveis pela situação econômico-financeira que a levava a ingressar com pedido de Recuperação Judicial, mas especificou como principais, a pesada carga tributária, inadimplência acentuada no setor de móveis tubulares, incertezas no cenário internacional, retração na cotação do preço do dólar e elevadas taxas de juros praticadas pelo mercado financeiro à época, o que a impossibilitava de ter acesso ao crédito. Segundo narrado na petição inicial do pedido de recuperação judicial, o passivo gerado pelos empréstimos e financiamentos a curto prazo com elevadas taxas de juros restou impossível de ser suportado. Além disso, informou que, por decorrência tanto de uma crise conjuntural da indústria moveleira quanto da política de juros praticada no país, a atividade do setor ficou muito prejudicada. Alegou ter adotado vários procedimentos para seus negócios visando sua reorganização financeira. Como não obteve sucesso e como não detinha condições de promover o pagamento de seus credores, aliado ao risco de, a qualquer momento poderia ter aforado contra si uma ação de falência, disse não lhe ter restado outra alternativa, senão o ingresso do pedido de Recuperação Judicial.

PROCESSO GERAL COMARCA DE SOLEDADE Nº 036/1.08.0002120-9

O processamento da recuperação judicial restou deferido na data de 22.07.2008, todavia, como o plano de recuperação judicial não foi aprovado pela assembleia de credores, a recuperação judicial da Metalúrgica Soledade Ltda. restou convalidada em falência na data de 28.12.2009:

1.2. O procedimento do devedor antes e depois da falência:

1.2.1 – Antes da falência - formação de grupo econômico com objetivo de fraude:

Como se vê dos autos, a falida **METALÚRGICA SOLEDADE LTDA.**¹, tendo como sócios o casal VALDOMIRO BARELLA e TEREZA LOURDES DE GODOY BARELLA, detinha sua sede social na Rua Pinheiro Machado, nº 203, em Soledade/RS, tendo, em 20.11.1996, constituído a filial 01 (fls. 61/67), de nome fantasia **BARELLA CROMO**², na Av. Espumoso, nº 675; em 23.04.2007, a filial 02 (fls. 68/73), de nome fantasia **BARELLA MÓVEIS**³, na Av. Mal. Floriano, nº 1431; e, em 18.10.2007, a filial 03 (fls. 74/79), de nome fantasia **BARELLA TRANSPORTES**⁴, na Rua Aldo Porto, nº 50, todas em Soledade/RS.

Paralelamente, os filhos do casal VALDOMIRO e TEREZA, já tinham constituídas as firmas individuais **FABIANO GODOY BARELLA**, com sede na Av. Pinheiro Machado, 196 (fl. 871/872) e **ROSEMILE DE GODOY BARELLA**, com sede na Av. Pinheiro Machado, 191 (fls. 873/875).

A empresa de ROSEMILE, embora estabelecida em outro número na mesma rua, sempre esteve, na verdade, sob o mesmo teto, no mesmo depósito, realizando a mesma atividade antes desenvolvida pela METALÚRGIA SOLEDADE LTDA. Já a empresa de FABIANO, ficava na mesma rua, no lado par e estava situada na frente da empresa da irmã. Todas as empresas faziam parte do mesmo grupo econômico a possibilitar a continuidade dos negócios da família em caso de falência da empresa principal, que tinha como atividade principal a industrialização de móveis tubulares e a execução de obras, fornecimento e instalação de elementos de imagem em postos de gasolina da Petrobrás Distribuidora.

Por outro lado – antes mesmo do ingresso do pedido de recuperação judicial da METALÚRGIA SOLEDADE LTDA⁵, – em 03.03.2008, tendo como sócios OMERO DE MIRANDA GODOY (funcionário da falida⁶ e parente de TERESA) e MARIA ELENA GODOY DARTORA (parente de TERESA), foi constituída a empresa CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. com sede na Av. Espumoso, nº 675, em Soledade (mesmo local onde a falida detinha a sua

¹ CNPJ nº 94.565.785/0001-93

² CNPJ nº 94.565.785/0002-93 (Filial 01)

³ CNPJ nº 94.565.785/0003-93 (Filial 02)

⁴ CNPJ nº 94.565.785/0004-93 (Filial 03)

⁵ 27.06.2008.

⁶ vide cópia da reclamatória trabalhista da fl. 1197/1200

3199
9

primeira filial "BARELLA CROMO"), tendo, dentre outros, o mesmo objeto social da METALÚRGICA SOLEDADE LTDA. (fls. 1316/1319).

Alguns dias antes do decreto de quebra, a falida veio a juízo (fls. 869/970) dizer que **"buscando minimizar os custos que possuía devolveu o pavilhão locado junto a Av. Espumoso"** e que **"os equipamentos móveis, utensílios e maquinários de propriedade da recuperanda encontram-se dentro deste pavilhão"**. Assim, fica evidente que os bens da falida ficaram na filial nº 01 ("BARELLA CROMO") na Av. Espumoso, mesmo local onde havia se constituído a empresa **CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

Não bastasse isso, como se vê do documento das fls. 1341/1342, pouco mais de um mês antes do decreto falimentar, a Falida, transferiu o seu principal estabelecimento comercial para a CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Observe-se, ainda, que no requerimento de transferência feito ao Prefeito Municipal, assim referiu:

"A empresa CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Assumiu a linha de negócios da empresa BARELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., a qual encontra-se em processo de recuperação judicial e atravessa dificuldades pra^(sic) o regular andamento de suas atividades."

Aliás, o documento da fl. 1341/1342, firmado pelo sócio da "CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.", OMIRO DE MIRANDA GODOY (funcionário da falida e parente de TERESA), não deixa dúvidas de que a empresa constituída, em verdade, é administrada pelo falido Valdomiro e seus filhos (Fabiano de Rosemile).

Portanto, a "CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.", nada mais é que a forma como a família BARELLA encontrou para prosseguir nos seus negócios, deixando para a empresa falida o passivo e para a nova os ativos, os clientes, os bens e os funcionários, com o nítido objetivo dos falidos obterem vantagem (garantir a continuidade dos seus negócios), causar prejuízo aos credores (ao desviar bens e frustrar/difícultar a arrecadação de bens).

Ademais, a situação da confusão entre as empresas é tão grande que FABIANO, embora não seja sócio da METALÚRGICA SOLEDADE LTDA., já participou da Assembléia de Credores se intitulando "representante legal" (fl. 852), assim como VALDOMIRO que, embora "não" seja sócio da CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., foi quem "abriu o Pavilhão" e recebeu a Oficial de Justiça do Trabalho "em sua sala" (certidão da fl. 1191) na Av. Espumoso, nº 675. No mesmo andar sua filha, ROSEMILE, que acabou, inclusive, ficando como depositária fiel de bens ali arrestados.

04/05/2009

**NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

3200
9

Antes mesmo da extensão dos efeitos da falência da METALÚRGIA SOLEDADE LTDA. às demais empresas do grupo, já havia decisão do juízo trabalhista o qual em sentença transitada em julgado (fls. 1186/1187) já havia referido:

"É público e notório, tanto nesta Unidade Judiciária como no município de Soledade, que as empresas Metalúrgica Soledade, Fabiano de Godoy Barella e Rosemille de Godoy Barella constituem um grupo econômico, de propriedade da família Barella, e são administradas, sobretudo, por Waldomiro Barella, com o auxílio de seus filhos Fabiano de Godoy Barella e Rosemille de Godoy Barella.

Quanto à empresa Cromus, está registrada em nome de Maria Elena de Miranda Godoy e de Omero de Miranda Godoy, sendo que Maria Elena é cunhada de Waldomiro Barella (já que irmã de Tereza Lourdes, esposa de Waldomiro) e Omero é esposo de Maria Elena.

A certidão exarada pela Oficiala de Justiça por ocasião do cumprimento do mandado de arresto confirma a alegação, constante na inicial, de que a empresa Cromus também faz parte desse grupo empresarial, porquanto igualmente administrada por Waldomiro e Rosemille. Ratifica, igualmente, a informação de que se preparava transferência de maquinário para Caxias do Sul, fl. 28:

CERTIFICO, que, nesta data, em cumprimento ao determinado no mandado retro, acompanhada de dois policiais militares, por volta das 12h30min, me dirigi à empresa Cromus, localizada na Avenida Espumoso, Soledade/RS. Estando o local fechado e não sendo possível o ingresso imediato no mesmo, procurei, na Rua Maurício Cardoso os Senhores Fabiano Barella e Rosemille Barella. Segundo fui informada, o Sr. Fabiano encontrava-se em Florianópolis, por tal motivo, juntamente com os policiais, desloquei-me ao endereço da Sra. Rosemille. Em frente à residência da Reclamada, enquanto aguardávamos atendimento, fomos abordados pelo Senhor Waldomiro Barella que interveio de forma ríspida e desrespeitosa, alegando que o mandado deveria ser cumprido contra a pessoa jurídica e que a presença da Brigada Militar na casa dos sócios configuraria abuso de autoridade. Na ocasião, o mandado foi lido ao Sr. Waldomiro, deixando-o ciente da referência expressa ao artigo 662, do CPC. Não estando a Reclamada em casa, retornamos à empresa Cromus, onde encontramos novamente o Sr. Waldomiro. O mesmo abriu o pavilhão e nos recebeu em sua sala, oportunidade em que foi entregue uma via do instrumento, tendo o mesmo recebido e apostado sua assinatura no mandado (...). Logo depois, a Sra. Rosemille chegou na empresa. Na companhia da mesma, procedi ao arresto dos bens indicados no Auto de fls. Cumpre observar que, durante a diligência, verifiquei que os tanques para banho de cromo estavam sendo guinchados e carregados em um caminhão no interior do pavilhão. Em que pese tenha sido me dito que os tanques foram alugados e estariam sendo levados para Caxias do Sul, o arresto também recaiu sobre os mesmos, razão pela qual reitero expressamente que os bens não poderiam ser retirados do prédio sem autorização do MM. Juiz do Trabalho. Após, lacrados os bens, nomeei a Reclamada depositária dos referidos objetos, esclarecendo-a a respeito das responsabilidades inerentes ao encargo e a alertando sob a pena pelo descumprimento da obrigação, a qual assinou no anverso. (...) (não grifado no original)

Por ocasião do arresto dos bens da empresa Cromus, portanto, Waldomiro e Rosemille nada referiram a respeito dos sócios da mencionada pessoa jurídica, agindo como seus efetivos administradores.

De resto, há que se registrar que estiveram conversando com este Juiz, com a finalidade de viabilizar uma proposta de pagamento das dívidas trabalhistas, o próprio Fabiano de Godoy Barella, acompanhado de seu Procurador, oportunidade em que afirmaram que as empresas Metalúrgica Soledade, Fabiano de Godoy Barella e Rosemille de Godoy Barella

3201
9

estavam praticamente desativadas, e que as receitas estavam ingressando apenas na empresa Cromus.

Bem caracterizada, portanto, a existência de grupo econômico, inclusive com a Cromus, que, embora não tenha, em seu quadro societário, as mesmas pessoas que são sócias das demais empresas, é igualmente por elas administrada."

Como restou comprovado, a empresa "CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.", nada mais era do que a sucessora da falida METALÚRGICA SOLEDADE LTDA., administrada pela família BARELLA. E a fraude arquitetada foi tão escancarada e tão mal articulada que colocaram à frente dos negócios da empresa sucessora (ficticiamente, é claro!) o parente e também ex-funcionário da falida OMERIO DE MIRANDA GODOY.

1.2.2 – Antes da falência – o desaparecimento do maquinário de cromagem:

Além deste fato, logo após o decreto falimentar, um maquinário (linha de cromagem) que inicialmente foi parar nas dependências da Cromus, foi dada em locação para uma empresa em Caxias do Sul e simplesmente desapareceu, sendo inclusive aberto um Inquérito Policial (IPL 0174/2010-4 – DPF/CXS/RS), cujas cópias dos depoimentos e declarações de VOLNEI ANTONIO BERTONI, JAIR FELIPPO, VALDOMIRO BARELLA, VALDOMIRO PAULO ANTUNES, ANA CARLA WEISS SALAMÃO ANTUNES, FABIANO DE GODOY BARELLA, JUAREZ ANGELO RECH, EDIVALDO MOURA DE ALENCAR e VOLNEI FLORES VINGLA, foram juntados aos autos às fls. 3077/3088.

Segundo o que foi exposto pelos depoentes no Inquérito, a linha de cromagem desaparecida estava, inicialmente, na sede da Metalúrgica Soledade Ltda. sendo firmado contrato de aluguel do maquinário em que figurava como locatário Valdomiro Paulo Antunes-ME, cujo representante legal seria o próprio Valdomiro, e locadora Metalúrgica Soledade Ltda. Entretanto, posteriormente este contrato de locação foi re-ratificado onde fez-se constar como locatário Nova Era Cromus-ME, cuja representante legal seria Ana Carla Weiss Salamão Antunes, esposa de Valdomiro, e locador Cromus Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Conforme contratado, o maquinário foi transportado para a sede da empresa Nova Era Cromus-ME em Caxias do Sul e de lá desapareceu.

1.2.3 - Da extensão dos efeitos da falência da Metalúrgica Soledade às demais empresas que formavam o grupo econômico:

Diante a evidência de que a família BARELLA havia sido criado um grupo econômico de empresas, todas com objetos sociais semelhantes, em nome de pessoas da família, com o intuito de causar uma grande confusão patrimonial, dar continuidade aos negócios da falida, desviar bens e frustrar os credores, é que o Juízo Falimentar, teve por bem estender o efeitos da falência da METALÚRGICA SOLEDADE LTDA. às demais empresas do grupo, tendo assim dito a bem lançada decisão da lavra da Dra. Maira Grinblat:

048916 010

MEDIEIROS FERNANDES
SOCIEDADE DE DIREITO

**NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE
 FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

3202
9

"Em relação à postulada extensão dos efeitos da falência da Metalúrgica Soledade às empresas coligadas; e da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com inteira razão o atual Administrador Judicial.

Após a imprescindível mudança na condução do presente feito falimentar, o atual Administrador Judicial trouxe aos autos elementos contundentes de convicção acerca da confusão patrimonial perpetrada, com objetivo de dar continuidade às atividades aos negócios da falida, fraudando e lesando, de modo inquestionável, um elevado número de credores (mais de 200), inclusive trabalhistas e Erário Público. Pontuo que, em um primeiro exame, as dívidas da falida ultrapassam R\$ 11.700.000,00 (onze milhões e setecentos mil reais).

Sobreleva ressaltar, como oportunamente detectado pelo Juízo do Trabalho, conforme sentença acostada às fls. 1186/1187, que é público e notório que, nesta Comarca, as empresas METALÚRGICA SOLEDADE, FABIANO DE GODOY BARELLA E ROSEMILE DE GODOY BARELLA constituem um grupo econômico de propriedade da família Barella.

Valdomiro Barella e Tereza Lourdes de Godoy Barella são casados entre si e sócios da falida Metalúrgica Soledade Ltda., com sede na Rua Pinheiro Machado, nº 203, Soledade e de suas três filiais (filial 01, de nome fantasia BARELLA CROMO - fls. 61/67; filial 02, de nome fantasia BARELLA MÓVEIS - fls. 68/73; filial 03, de nome fantasia BARELLA TRANSPORTES - fls. 74/79, com endereços distintos e as duas últimas constituídas no ano de 2007).

Fabiano e Rosemile são os filhos de Valdomiro e Teresa, e são, respectivamente, titulares das empresas FABIANO DE GODOY BARELLA (CNPJ nº 04.847.543/0001-08) e ROSEMILE DE GODOY BARELLA (CNPJ nº 04.541.283/0001-30).

Quanto à empresa CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, os indicativos de que, de fato, é a SUCESSORA da FALIDA são evidentes. Veja-se que os únicos sócios da empresa CROMUS são Omero de Miranda Godoy e Maria Elena Godoy Dartora.

Omero e Maria Elena, como visto, são parentes de Tereza Lourdes de Godoy Barella. E, destaque, Omero era ex-funcionário da própria falida, auxiliar de embalagem, com contracheque, em 11/2009, de R\$ 723,23 (fl. 1204) (!). O próprio Omero, junto à Vara do Trabalho, acostou declaração de pobreza datada de 18/03/2010, qualificando-se como auxiliar de embalagem (fl. 1202).

Inclusive, Omero ingressou com reclamatória trabalhista na Vara do Trabalho desta Comarca (Processo 0000396-28.2010.5.04.0571) contra a Massa Falida da Metalúrgica Soledade, em 05/05/2010 (neste ano), conforme documentos das fls. 1196/1200.

Assim, Omero e Maria Elena, [ele de auxiliar de embalagem, declaradamente pobre, com contracheque de cerca de R\$ 700,00], foram 'erigidos' aos únicos sócios da CROMUS, que é, sem sombra de dúvidas, a SUCESSORA da falida. E, em mais uma evidente manobra engendrada, segundo notícia o Administrador Judicial, Omero passou a ser proprietário de um caminhão Mercedes Bens e um automóvel Hyundai i30 2.0, ano 2010. Maria Elena, por sua vez, 'adquiriu' da Metalúrgica Soledade, no termo legal da falência, 2 (dois) Motor-Casa/Ônibus.

Neste contexto, destacou, também, como bem assinalado pelo Sr. Administrador Judicial, que a CROMUS foi constituída pouco tempo antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e restou estabelecida na sede da primeira filial da falida (Av. Espumoso, nº 675, Soledade), com, dentre outros, o mesmo objeto social desta.

Com efeito, a CROMUS é de fato administrada pela família Barella, como é público e notório na Comarca. A respeito, o Juiz do Trabalho, na sentença declinada, consignou expressamente que o próprio filho Fabiano esteve conversando consigo.

3203
9

NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

acompanhado de procurador, oportunidade em que afirmou que a falida Metalúrgica Soledade, Fabiano de Godoy Barella e Rosemile de Godoy Barella estavam praticamente desativadas e que as receitas estavam ingressando somente na CROMUS.

Igualmente, na referida sentença trabalhista, restou expresso que, quando do cumprimento de arresto de bens, a Oficial de Justiça certificou que a CROMUS era igualmente administrada por Valdomiro e Rosemile, onde lá foram encontrados. Valdomiro, mesmo não sendo sócio da CROMUS, foi quem recebeu a Oficial de Justiça do Trabalho (fl. 1191), na Av. Espumoso. A filha Rosemile, também não sendo sócia, ficou como depositária dos bens arrestados pela Justiça do Trabalho.

Sobreleva ressaltar que a referida sentença, proferida em medida cautelar de arresto ajuizada por credores trabalhistas, TRANSITOU EM JULGADO - Processo nº 0028800-26.2009.5.04.0571, sem interposição de recurso.

No mesmo sentido, saliento as razões expendidas pelo diligente Administrador Judicial, as quais prestigiam as circunstâncias e detalhamento fático e apontam os fundamentos jurídicos para o acolhimento das postulações:

Por outro lado - antes mesmo do ingresso do pedido de recuperação judicial da METALÚRGIA SOLEDADE LTDA (em 27/06/2008) - em 03.03.2008, tendo como sócios OMERU DE MIRANDA GODOY (funcionário da falida e parente de TERESA) e MARIA ELENA GODOY DARTORA (parente de TERESA), foi constituída a empresa CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., com sede na Av. Espumoso, nº 675, em Soledade (mesmo local onde a falida detinha a sua primeira filial "BARELLA CROMO"!!!), tendo, dentre outros, o mesmo objeto social da falida (fls. 1316/1319).

Observe-se que alguns dias antes do decreto de quebra, a falida veio a juízo (fls. 869/970) dizer que "buscando minimizar os custos que possuía devolveu o pavilhão locado junto a Av. Espumoso" e que "os equipamentos móveis, utensílios e maquinários de propriedade da recuperanda encontram-se dentro deste pavilhão". Assim, fica evidente que os bens da falida ficaram na filial nº 01 ("BARELLA CROMO") na Av. Espumoso, mesmo local onde, poucos dias após o pedido de recuperação, havia se instalado a sede da CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Não bastasse isso, como se vê do documento das fls. 1341/1342, pouco mais de um mês antes do decreto falimentar, a Falida, transferiu o seu principal estabelecimento comercial para a CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Observe-se, ainda, que no requerimento de transferência feito ao Prefeito Municipal, assim referiu:

"A empresa CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. assumiu a linha de negócios da empresa BARELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., a qual encontra-se em processo de recuperação judicial e atravessa dificuldades pra(sic) o regular andamento de suas atividades."

Isso, aliás, pode ser percebido facilmente pela foto atual da fachada da antiga sede da filial 01 da falida, de nome fantasia "Barella Cromo", que hoje é a CROMUS:

(..)

Aliás, o documento da fl. 1341/1342, firmado pelo sócio da CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., OMERU DE MIRANDA GODOY (funcionário da falida e parente de TERESA), não deixa dúvidas de que a empresa constituída, em verdade, é administrada pelos falidos e seus filhos.

Esta empresa nada mais é que a forma como a família BARELLA encontrou para prosseguir nos seus negócios, deixando para a empresa falida o passivo e para a nova os

04895/09

**NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

3204

9

ativos, os clientes, os bens e os funcionários. Cabe observar que a construção da sede da filial 01 da falida, de nome fantasia "BARELLA CROMO" (assim prevista no próprio contrato social), onde hoje se encontra a empresa "CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA." foi, na época, objeto de notícia na imprensa local, a demonstrar claramente que houve a transferência do principal estabelecimento comercial da falida, a ensejar, inclusive, a declaração de ineficácia do ato, nos termos do art. 129, VI, da Lei 11.101/2005.

(...)

Ademais, a situação da confusão entre as empresas é tão grande que FABIANO, embora não seja sócio da METALÚRGICA SOLEDADE LTDA., já participou da Assembleia de Credores se intitulando "representante legal" (fl. 852), assim como VALDOMIRO que, embora "não" seja sócio da CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., foi quem abriu e recebeu a Oficial de Justiça do Trabalho (certidão da fl. 1191) na Av. Espumoso, nº 675. No mesmo andar sua filha, ROSEMILE, que acabou, inclusive, ficando como depositária fiel de bens ali arrestados.

(...)

Resta, portanto, evidente que a empresa CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., nada mais é que uma sucessora da falida METALÚRGICA SOLEDADE LTDA., administrada pela família BARELLA.

A fraude arquitetada é tão escancarada e tão mal articulada que colocaram à frente dos negócios da empresa sucessora (ficticiamente, é claro!) o parente e também ex-funcionário da falida OMERO DE MIRANDA GODOY. O mesmo que, em 18.03.2010, firmou uma "declaração de pobreza" junto à Justiça do Trabalho (fl. 1202), qualificando-se como auxiliar de embalagem, que recebeu da falida, a título de salário no mês de novembro de 2009, a quantia de R\$ 723,23 (fl. 1204).

Ou seja, OMERO, de um simples funcionário, passou a ser, do dia para a noite, um mega-empresário da cidade, que açambarcou todas as atividades que antes eram desenvolvidas pela falida. Não bastasse isso, o cidadão pobre – assim declarado por ele mesmo – conseguiu adquirir, em 05.03.2008, da empresa que era empregado (a falida) um Caminhão MERCEDES BENS LA 1113, cor vermelha, placa IJH 1735 e, em 04.02.2010, um automóvel Hyundai i30 2.0, ano 2010, placa IZA 8383, que, ao que se sabe, é utilizado pela companheira de FABIANO BARELLA."

Deste modo, há robustos indicativos de sucessão fraudulenta, sendo, portanto, impositiva a extensão dos efeitos da falência à SUCESSORA CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS.

Igualmente, resultou plenamente evidenciado que é o grupo familiar (em especial, Valdomiro e os filhos Fabiano e Rosemile) que administra, em conjunto, a sucessora e as empresas coligadas, incorrendo em fraudulenta confusão patrimonial.

A respeito, como visto, veja-se que o próprio filho Fabiano, mesmo não sendo sócio, qualificou-se como "representante legal" da falida METALÚRGICA SOLEDADE, na Assembleia de Credores (fl. 852). E, repise-se, Valdomiro e a filha Rosemile foram encontrados na sede da CROMUS, quando do cumprimento do arresto determinado na Justiça do Trabalho, tendo, esta, inclusive, firmado compromisso de depositária.

Nesse passo, mostra-se inarredável o reconhecimento de grupo econômico formado pela família Barella, inclusive no que diz respeito às pessoas jurídicas de que são titulares os filhos Fabiano e Rosemile, todas com objetos sociais similares ou equivalentes, no ramo de móveis tubulares.

No ponto, evitando tautologia, reporto-me, também, às razões elencadas pelo Administrador Judicial, ilustradas, também, por fotografias:

"Paralelamente, os filhos do casal VALDOMIRO e TEREZA, já tinham constituídas as firmas individuais FABIANO GODOY"

3205
9


**NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE
 FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

BARELLA, com sede na Av. Pinheiro Machado, 196 (fl. 871/872) e ROSEMILE DE GODOY BARELLA, com sede na Av. Pinheiro Machado, 191 (fls. 873/875).

A empresa de ROSEMILE, filha dos falidos, embora esteja estabelecida em outro número na mesma rua, está na verdade sob o mesmo teto, no mesmo depósito, realizando a mesma atividade antes desenvolvida pela falida. (foto) Já a empresa de FABIANO (filho dos falidos), fica na mesma rua, no lado par e está situada na frente da empresa da irmã.

Pelo que se vê da foto abaixo, a atividade delas tem uma íntima ligação, que facilmente se percebe pela identidade de objetos sociais e mesmo padrão visual da CROMUS (testada azul): (foto)

(...)

Assim, resta evidente que as empresas ROSEMILE DE GODOY BARELLA (fls. 873/875) e FABIANO GODOY BARELLA (fl. 871/872) fazem parte do mesmo grupo econômico da falida METALÚRGICA SOLEDADE LTDA. e que, além disso, seus proprietários (as pessoas físicas), nada mais são do que os filhos que, juntamente com seu pai (o falido), estão à frente dos negócios da família, através da CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. que nada mais é do que a sucessora da falida."

Como já enfatizado pelo Sr. Administrador Judicial, a confusão entre as empresas é manifesta, inclusive, com mesmo padrão visual, como elucidam as fotografias colacionadas, dentre as quais, há, inclusive, uma, com movimentação de funcionário uniformizado, atravessando a rua, levando materiais de um prédio para outro, tudo a ratificar a estreita ligação entre as pessoas jurídicas e a formação de grupo econômico familiar.

Lembre-se que o próprio filho Fabiano referiu ao Juiz do Trabalho, conjuntamente, as (4) quatro empresas, a falida Metalúrgica Soledade, Fabiano de Godoy Barella, Rosemile de Godoy Barella e a Cromus, como expressamente consignado na referida sentença transitada em julgado.

Deste modo, restam plenamente configurados os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica e para o reconhecimento de fraudulenta sucessão e confusão empresarial, com evidências de sua utilização com abuso de direito, para continuidade das atividades negociais da família Barella, em detrimento do interesse coletivo dos credores, o que deve ser coibido pelo Poder Judiciário.

No mesmo sentido, pronunciou-se o Ministério Público, em seu parecer retro.

Acerca do tema, o STJ já firmou entendimento, autorizando a extensão dos efeitos da falência à(s) empresa(s) do mesmo grupo econômico, cuja individualidade se mostra meramente formal, dispensando-se ação autônoma, como retrata o precedente paradigma, da lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI:

"Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é

3206
9

MED. MEDEIROS FERNANDES
ADVOCADOS

**NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. - Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos." (RMS 12.872/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.06.2002, DJ 16.12.2002 p. 306) - GRIFEI

No mesmo sentido:

"FALÊNCIA - EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS AS EMPRESAS COLIGADAS - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA -- POSSIBILIDADE - REQUERIMENTO - SÍNDICO - DESNECESSIDADE - AÇÃO AUTÔNOMA - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. I - O síndico da massa falida, respaldado pela Lei de Falências e pela Lei n.º 6.024/74, pode pedir ao juiz, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que estenda os efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo, sempre que houver evidências de sua utilização com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. II - A providência prescinde de ação autônoma. Verificados os pressupostos e afastada a personificação societária, os terceiros alcançados poderão interpor, perante o juízo falimentar, todos os recursos cabíveis na defesa de seus direitos e interesses. Recurso especial provido." (REsp 228357/SP, 3º T., Rel. Ministro CASTRO FILHO, j. Em 09/12/2003) - GRIFEI

Acerca do tema, ainda:

"FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS A EMPRESAS DO MESMO GRUPO. Preliminar de inépcia da inicial, por ausência de indicação do valor da causa, falta de causa de pedir, impossibilidade jurídica do pedido e falta de conclusão lógica, rejeitada. Evidenciado o abuso de direito perpetrado pelos sócios e administradores da falida, caracterizado pela constituição de empresas para salvaguardar seus patrimônios, tomando-se nítida a confusão patrimonial entre as empresas do mesmo grupo, a extensão dos efeitos da falência às demandadas é medida impositiva. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70030104533, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 25/11/2009)".

"APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Empresa embargante que tem seus bens arrecadados

3207

9

juntamente com os da falida. Empresas que funcionam em pavilhões contíguos e possuem praticamente os mesmos sócios, da mesma família. Objetos sociais da embargante e da falida são similares. Evidências de empresas de mesmo grupo econômico. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70011906922, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 18/05/2006)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. POSSIBILIDADE, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO DE EMPRESAS, QUE APRESENTAM NOMES FANTASIAS SEMELHANTES, SÓCIOS VINCULADOS POR PARENTESCO, ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS EM PREDIOS CONTÍGUOS, E DESEMPENHO DE MESMA ATIVIDADE COMERCIAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70021211818, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ubirajara Mach de Oliveira, Julgado em 27/09/2007)".

Por conseguinte, inafastável o decreto de indisponibilidade dos bens dos sócios, nos termos postulados.

Não há que se olvidar outras questões a serem elucidadas no presente caso falimentar, que o tornam peculiar e exigem apuração de responsabilidades, a exemplo do furto ou desaparecimento do custoso maquinário, que, na linha de montagem, totaliza 37 metros, composto por 19 tanques, com dimensões de 1,20 X 1,50 X 3,40 metros, cada (estimado em cerca de R\$ 1.500.000,00). Destaco que, instados pelo Juízo da Falência, as responsabilidades, inclusive, dos sócios, são objeto de apuração no âmbito da Polícia Federal e Ministério Público Federal (Procedimento Criminal 1.29.002.000139/2010-40), tendo em vista que a CEF é proprietária fiduciária de parte expressiva do equipamento.

ISTO POSTO: a) Pelas razões elencadas, ESTENDO os efeitos da falência os efeitos jurídicos do decreto de falência da METALÚRGICA SOLEDADE LTDA. (fls. 879/880v) às empresas CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (CNPJ nº 09.460.194/0001-82), ROSEMILE DE GODOY BARELLA (CNPJ nº 04.541.283/0001-30) e FABIANO GODOY BARELLA (CNPJ nº 04.847.543/0001-08)."

1.2.4 – Dos atos pós-extensão dos efeitos às demais empresas:

Por ocasião da arrecadação de bens, não foram encontrados a camionete Cherokee e a motocicleta CBR 1000RR. Esta foi localizada algum tempo depois pelo Administrador Judicial (fls. 1760/1761), restando apreendida alguns dias após, muito embora o Sr. Fabiano Barella tivesse informado que referida motocicleta havia sido vendida. Já a camionete Cherokee, pelo que se tem conhecimento, em que pese as restrições de transferência e tráfego feitas via RENAJUD, estaria sendo utilizada por Rodrigo de Godoy Barella (filho de Valdomiro, irmão de Fabiano de Rosemile) na cidade de São Paulo, em face das multas de trânsito que recebeu naquele estado.

Logo após a intimação da decisão de extensão dos efeitos às demais empresas, o Sr. Fabiano Barella, sacou da conta da massa falida R\$25.000,00. Todavia, tal questão restou solucionada com posterior depósito nos autos do valor devidamente atualizado e com juros do período.

04/05/2009

**NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

3208
9

Já na Justiça do Trabalho surgiram questões inusitadas. Inobstante todos os empregados tenham sido categóricos ao informar que Fabiano e Rosemile eram na verdade os donos da Cromus, ambos ingressaram com reclamationárias trabalhistas contra a Cromus, com o nítido intuito de darem "ares de legalidade" no seu contrato de trabalho, evidentemente fraudulento. No entanto, a pretensão foi absolutamente rechaçada pelo Juízo trabalhista o que assim disse nas sentenças, as quais já transitaram em julgado:

Requer a reclamada, a extinção, sem julgamento do mérito, do presente processo, bem como litigância de má-fé. Alega que a presente ação é uma fraude/lide simulada.

Afirma que recente decisão, nos autos do processo 036/1.08.0002120-9 (falência da Metalúrgica Soledade, que tramita na 1ª Vara Cível de Soledade), estendeu os efeitos da falência também para a ora reclamada - Crômus), bem como para as empresas individuais Rosemile de Godoy Barella e Fabiano de Godoy Barella, ora reclamante.

Que os documentos juntados comprovam que a presente ação é uma fraude, pois o reclamante, Fabiano, e sua irmã, Rosemile, são os reais proprietários da reclamada, criada e constituída em nome de um "laranja" com o nítido propósito de dar continuidade aos negócios da Metalúrgica Soledade Ltda, empresa pertencente ao grupo familiar Barella:

Diante da falência da Metalúrgica Soledade Ltda, todos os bens e clientes foram desviados para a empresa Crômus, ora reclamada, tendo como proprietários parentes e ex-funcionário da falida.

A anotação de contrato de trabalho na CTPS do autor, por si só não comprova a existência de vínculo de emprego, uma vez que tal procedimento visou mascarar a fraude arquitetada para dar continuidade aos negócios da falida. Junta documentos.

O autor se manifesta à fl.78 para aduzir que a empresa foi fundada por ex-funcionário da Metalúrgica Soledade Ltda, o qual tinha conhecimento da atividade e capital para a formação da empresa (R\$ 60.000,00), que por sua vez contratou o reclamante, pois sabia de sua competência profissional. Nega a existência de sucessão de empresas, pois não havia contabilidade única das empresas, que eram autônomas. Que o fato do ex-funcionário Omero ter parentesco com os donos da Metalúrgica Soledade não comprovam haver grupo familiar.

Notificado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** se manifesta à fl.88, aduzindo que sua intervenção é legítima na defesa da ordem jurídica, uma vez que, segundo alega, o demandante busca vantagem indevida por meio de um processo judicial, ofendendo, com isto, a dignidade da Justiça. Opina pela improcedência dos pedidos, aplicação de multa por litigância de má-fé e configuração, em tese, do crime previsto no art. 168 da Lei nº 11.101/05.

Como bem destaca o *Parquet*, fl.89, trata-se de diversas empresas pertencentes ao mesmo grupo familiar: Metalúrgica Soledade Ltda (Massa Falida), Fabiano de Godoy Barella e Rosemile de Godoy Barella, sendo o autor e sua irmã, Rosemile, filhos de Valdomiro Barella, proprietário da Metalúrgica. E, embora empresas distintas, todas integram o mesmo grupo econômico, pois todas administradas pela família Barella, o que se torna nítido em decorrência da atividade econômica desenvolvida.

Com o declínio destas, surge uma nova empresa, Crômus, tendo como sócio Omero de Miranda Godoy e Maria Elena Godoy Dartora, parentes de Tereza Lourdes de

04/05/08

MED. FERREIRAS FERNANDES
ADVOCADOS

**NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE
 FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

3209

9

Godoy Barella, mãe do autor, com objetivo de desviar ativos financeiros em prol desta, ainda sob administração da família Barella, tendo como sócios "laranjas".

A prova de que Fabiano e Rosemile davam ordens e comandavam a empresa Crômus surge no depoimento da testemunha DIEGO DE BAIROS KELLERMAN, fl.71, prestado nos autos da ação trabalhista 0000612-93-2010.5.04.0571.

Em que pese a existência de anotações na CTPS do reclamante, o que gera presunção relativa (nos termos do art. 40 da CLT), no caso concreto constata-se que o autor não era empregado, mas real proprietário da reclamada, empresa criada para dar continuidade aos negócios da falida.

Declarada a falência da Metalúrgica Soledade e, posteriormente, estendido os efeitos desta também para a ora reclamada, Crômus, busca o autor, na verdade, servir-se do processo para obter fim ilícito, crédito privilegiado para posterior habilitação no Juízo Falimentar, em detrimento dos legítimos credores habilitados, bem como liberação de valores irregularmente recolhidos à conta vinculada do FGTS, além do encaminhamento do seguro-desemprego.

Não sendo, o autor, empregado da reclamada, uma vez que exercia de fato a direção da empresa, é o mesmo carente de ação, por ausência de interesse (jurídico) de agir, extinguindo-se, sem julgamento do mérito, o presente processo, com amparo no inciso VI do art.267 do CPC.

Ao alterar a verdade dos fatos e utilizar o processo para conseguir objetivo ilegal, iltiga o autor de má-fé, nos exatos termos do disposto no inciso II e III do art. 17 do CPC. Em decorrência, condena-se o mesmo a pagar multa que se fixa em 1% sobre o valor da causa (caput do art.18 do CPC).

Expeça-se, também, alvará, liberando à Massa Falida, os valores recolhidos – irregularmente, à conta vinculada do FGTS do autor, para que a mesma possa utilizá-la para pagamento de credores.

Oficie-se, ainda, ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, como sugerido pelo MPT, uma vez que a atitude do autor é passível de configurar o crime previsto no art. 168 da Lei nº 11.105/05: ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

ANTE O EXPOSTO, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE SOLEDADE, nos termos da fundamentação acima, que integra o presente *decisum* para todos os fins, extingue, sem julgamento do mérito, o processo proposto por **FABIANO DE GODÓY BARELLA** contra **CRÔMUS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (MASSA FALIDA)**, por ausência de interesse (jurídico) de agir, condenando ainda o autor a pagar multa, por litigância de má-fé, que se arbitra em 1% sobre o valor da causa, R\$ 220,00 que reverterá em proveito da Massa Falida. Custas de R\$ 440,00 sobre o valor dado à causa de 22.000,00 pelo autor. Expeça-se alvará, liberando à Massa Falida, os valores recolhidos – irregularmente, à conta vinculada do FGTS do autor. Oficie-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com cópia das peças necessárias, para as providências que entender cabíveis. **CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado. Intimem-se, inclusive ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **NADA MAIS.**

↙

3210
9

1.3 Das provas colidas no curso do processo de falência:

1.3.1. Justiça do Trabalho:

No decorrer do processo falimentar, tramitaram diversas ações trabalhistas cujas reclamadas eram as falidas. Em especial nas demandas nº0000245-28.2011.5.04.0571 e nº0000812-93.2010.5.04.0571, restaram colhidos os depoimentos de testemunhas dos reclamantes. Nos depoimentos foi dito que quem comandava a empresa Cromus era, na verdade, Fabiano de Godoy Barella e Rosemile de Godoy Barella, fato que ajudou a comprovar que a família Barella havia criado um grupo econômico no intuito de manter as atividades da Metalúrgica Soledade Ltda. e fraudar os seus credores.

No processo nº0000245-28.2011.5.04.0571, no depoimento da testemunha Juliano Pinheiro Santana, ex-funcionário da reclamada, compromissado, foi dito que *"Omero de Miranda Godoy era funcionário da reclamada, desempenhando as mesmas funções que os demais; que quem era o dono da empresa era Fabiano (de Godoy Barella), que Omero exercia funções de confiança."*

No mesmo sentido, na demanda nº0000812-93.2010.5.04.0571, depôs a testemunha Diego de Bairros Kellermann, ex-funcionário da reclamada, compromissado, informando que *"no período da Cromus os filhos do proprietário da metalúrgica Barella, Fabiano de Godoy Barella e Rosemile de Godoy Barella davam as ordens sendo que Fabiano mais no setor de produção e Rosemille no escritório da Cromus; que Fabiano e Rosemile durante os nove meses em que trabalhou na Cromus desempenharam as funções descritas; que o comando da Cromus estava nas mãos de Fabiano e Rosemille;"*

2.1.2. Apesar das diversas alegações, depoimentos e comprovações de que Omero de Miranda Godoy tratava-se de um funcionário da Cromus e não de dono desta, e que sua atuação como representante legal era somente como um mero "laranja", os verdadeiros donos e diretores da Cromus (Rosemile de Godoy Barella e Fabiano de Godoy Barella) ajuizaram ações na justiça do trabalho contra a referida empresa (Cromus).

Tanto a reclamatória ajuizada por Rosemile de Godoy Barella (nº0000006-24.2011.5.04.0571) quanto a ajuizada por Fabiano de Godoy Barella (nº0000005-39.2011.5.04.0571) restaram extintas sem julgamento de mérito, sob a fundamentação de que os reclamantes não teriam interesse (jurídico) de agir, sendo ainda condenados por litigância de má-fé, eis que utilizaram-se do processo para, alterando a verdade dos fatos, conseguir objetivo ilegal (conforme cópias das sentenças em anexo).

1.3.2. Do Parecer Técnico apresentado pelo perito (fls. 2990/3013):

O perito nomeado nos autos da falência, Lucimar de Carvalho Alves, apresentou Parecer Técnico (fls. 2990/3001) e documentos (fls. 3002/13). O parecer Técnico analisou os

32M
9

livros e documentos fiscais postos à disposição, bem como os balanços patrimoniais e os demonstrativos de resultado. A partir desta análise, o perito comentou alguns aspectos que comprovam a existência do grupo econômico formado por Metalúrgica Soledade Ltda., Cromus Indústria e Comércio de Imóveis Ltda., Rosemile de Godoy Barella e Fabiano de Godoy Barella.

Informou o perito que, da mesma forma que a Metalúrgica Soledade, as empresas Fabiano de Godoy Barella e Rosemile de Godoy Barella apresentaram valores expressivos de prejuízos acumulados. Enquanto as três empresas (Metalúrgica, Fabiano e Rosemile) apresentavam elevados prejuízos, a empresa Cromus, fundada em 2008 com capital de R\$70.000,00, acumulou lucros de R\$143.732,15 em sete meses de operacionalização e R\$1.587.514,52 em 2009. Além disso, informou que a empresa Cromus não teve nenhum registro de despesa com pessoal no mesmo ano (2009), e mencionou que isso seria muito improvável para uma indústria.

Dessa forma, concluiu-se que as empresas Metalúrgica Soledade Ltda., Rosemile de Godoy Barella e Fabiano de Godoy Barella estavam consumindo recursos em prol dos resultados da empresa Cromus Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

2. CONCLUSÃO:

Foi realizado um estudo minucioso de todo o processo falimentar, que conta com 12 (doze) volumes e mais de 3150 folhas, para elaboração do relatório previsto no Art. 22, III, "e", da LFR⁷, a fim de apontar: a) as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência e; b) a responsabilidade civil e penal dos envolvidos.

A situação de falência ocorreu pelo fato de ter sido criado um grupo econômico envolvendo 4 (quatro) empresas, Metalúrgica Soledade Ltda., Rosemile de Godoy Barella-ME, Fabiano de Godoy Barella-ME e, pouco antes do pedido de recuperação judicial, Cromus Indústria e Comércio de Móveis Ltda., esta no nome de um laranja (ex-funcionário).

Destas, somente a empresa Cromus não era deficitária, eis que, conforme Parecer Técnico apresentado pelo perito nomeado na Falência, Sr. Lucimar de Carvalho Alves (fls. 2990/3013), as empresas Metalúrgica Soledade Ltda., Rosemile de Godoy Barella e Fabiano de Godoy Barella estavam consumindo recursos em prol dos resultados da empresa Cromus Indústria e Comércio de Móveis Ltda., a qual havia se apropriado dos bens (maquinários) e dos clientes da falida. Com isso, todo o passivo ficou com a Metalúrgica Soledade Ltda., e todos os ativos com a nova empresa formada (Cromus). Esta foi a maneira que a família Barella encontrou para dar continuidade aos seus negócios, em evidente prejuízo aos credores, que só

⁷ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

III - na falência:

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;



restaram minimizados ante a extensão dos efeitos da falência às demais empresas que formavam o grupo econômico.

3. DAS RESPONSABILIDADES CIVIL E PENAL DOS ENVOLVIDOS:

Ante o exposto, no entender deste Administrador Judicial resta configurada a responsabilidade criminal de **Valdomiro Barella, Fabiano de Godoy Barella, Rosemile de Godoy e Omero de Miranda Godoy**, ao praticar atos fraudulentos, com nítida intenção de causar prejuízo aos credores e vantagens para si, o que configura, em tese, a conduta prevista no art. 168 da Lei 11.101/2005, assim como a do art. 173 da mesma Lei, ante o desvio de bens (maquinário de cromagem e camionete Cherokee placas MGM3200).

Apenas em relação a Omero de Miranda Godoy, extinta está a punibilidade, face o seu óbito (art. 107, I, do Código Penal).

Além disso, como os bens arrecadados nas massas falidas são absolutamente insuficientes para o pagamento dos credores, devem os sócios das falidas (**Valdomiro Barella, Fabiano de Godoy Barella, Rosemile de Godoy e Omero de Miranda Godoy**) responderem civilmente com seus bens até o montante necessário para garantir o pleno pagamento dos credores, o que será objeto de ação própria no momento oportuno.

Por fim, como o presente relatório aponta a responsabilidade penal dos envolvidos, deve ser intimado o Ministério Público para tomar conhecimento do seu teor e, assim, avaliar se oferecerá, ou não, denúncia contra seus autores.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 186 da Lei n. 11.101/2005, o presente relatório é instruído com o laudo do contador encarregado da escrituração do devedor.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2011.


Adv. JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR
Administrador Judicial
OAB/RS 40315